



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0032887-34.2020.8.19.0001

Embargantes: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO**

Embargada: **DIANE DE PAULA MARTINS DO PRADO**

Juízo de Origem: **3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relator: **Desembargador Alexandre Teixeira de Souza**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL MILITAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Embargos em face de acórdão negou provimento à apelação. Condenação ilícida que atrai a incidência do art. 85, §4º, II, do CPC. Honorários advocatícios que devem ser fixados apenas em sede de liquidação de sentença. **RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível em epígrafe, em são Embargantes e Embargada as partes acima indicadas, ACORDAM, os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br



RELATÓRIO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA em face de acórdão que negou provimento à apelação por eles interposta em ação onde litigam com DIANE DE PAULA MARTINS DO PRADO. O acórdão foi proferido nos seguintes termos (ID 560):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO ESPECIAL MILITAR. Recurso em face de sentença que julgou procedentes os pedidos. Pensão concedida à mãe da autora no ano de 1973 e revertida em favor da recorrida no ano de 2004. Deferimento do benefício à apelada que já era casada desde o ano de 1989, situação informada e demonstrada documentalmente no requerimento efetuado, não tendo constituído óbices. Situação fática dos autos diferente da relatada pelos recorrentes, uma vez que não se trata da descoberta posterior de fato desconhecido pela administração em sede de recadastramento. Faculdade de revisão dos próprios atos que encontra limitação temporal e está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 3870/02 para reexame da concessão do benefício, eis que não estão presentes quaisquer sinais de má-fé da beneficiária ou modificação superveniente da situação existente à época do deferimento. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Pensão especial que possui natureza autônoma e regulamentação própria, inexistindo qualquer previsão deque seja complementar à pensão previdenciária, cujos dispositivos não lhe são aplicáveis. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Os Embargantes alegam, em seu recurso (ID 589), a necessidade de correção do julgado no que concerne à fixação dos honorários sucumbenciais, que devem observar o disposto no art. 85, §4º, II, do CPC.

Contrarrazões no ID 594.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



É o relatório.

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Fls. 3
(RG)



VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Dispõe o art. 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

[...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

[...]

A sentença de origem, cuja conclusão foi mantida por essa Câmara, assim consignou:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a parte ré a restabelecer à autora o pagamento da pensão especial, bem como a pagar os valores que esta deixou de receber em razão da suspensão, limitados a cinco anos anteriores à propositura da ação, monetariamente atualizados a partir da data em que os respectivos valores deveriam ter sido pagos, com base no INPC, e acrescidos de juros moratórios a contar da citação no percentual aplicado à caderneta de

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br

poupança, tudo até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021 os juros moratórios e a correção monetária passam a correr pela SELIC, na forma do artigo 3º da EC 113/2021.

Como a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até esta data (Súmula 111 do STJ).

Assiste razão, portanto, aos embargos de declaração no que diz respeito à necessidade de fixação dos honorários apenas em sede de liquidação de sentença. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RIOPREVIDÊNCIA. Pensão por morte de ex-servidora estadual aposentada. Dependente portadora de necessidades especiais. Pensão implementada na via administrativa, sem o pagamento dos valores devidos desde a data do pedido administrativo. Ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Apelo do Réu e da Autora. 1. Irresignação do Réu tão-somente em relação aos consectários legais da condenação. Preclusão consumativa em relação à obrigação de pagar imposta na sentença. 2. Quanto aos consectários legais da condenação, necessidade de observância das teses fixadas nos temas nº 905 do STJ e 810 do STF, bem como do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 3. A recusa do Réu em efetuar o pagamento dos valores atrasados, por se tratar de verba de natureza alimentar, tem o condão de provocar danos à personalidade da Autora. 4. A Autora é portadora de necessidades especiais, encontrando-se interdita e, portanto, possui incapacidade total e permanente para o trabalho, de modo que a recusa de pagamento retroativo do benefício previdenciário na espécie enseja danos morais in re ipsa. 5. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado e proporcional à extensão dos danos, estando em harmonia com o valor utilizado por este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes. 6. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 7. DADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. E, em REMESSA NECESSÁRIA, modifica-se a sentença para que os **honorários sucumbenciais sejam arbitrados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.** (0002940-43.2022.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 22/10/2024 - SÉTIMA
CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (Grifos nossos)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso e **ACOLHER** os embargos de declaração, para determinar que os honorários sucumbenciais sejam fixados apenas em liquidação de sentença, à luz do art. 85, §4º, II, do CPC, mantidos, no mais, o acórdão embargado e a sentença de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA

DESEMBARGADOR RELATOR

Secretaria da Quinta Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 336 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6016/3133-6306
– E-mail: 05cdirpub@tjri.ius.br

Fls. 6
(RG)

